

PAULA ROBERTA MEDEIROS SANTANA

**TIPICIDADE CONGLOBANTE:  
O exercício regular de direito e o estrito  
cumprimento de dever legal como excludentes de  
tipicidade do delito**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC/ MG

2012

PAULA ROBERTA MEDEIROS SANTANA

**TIPICIDADE CONGLOBANTE:  
O exercício regular de direito e o estrito  
cumprimento de dever legal como excludentes de  
tipicidade do delito**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga, como exigência parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, tendo como orientador professor Dário José Soares Junior

FIC/ CARATINGA

2012

“Eu não troco a justiça pela soberba. Eu não deixo o direito pela força. Eu não esqueço a fraternidade pela tolerância. Eu não substituo a fé pela superstição, a realidade pelo ídolo.”

(Rui Barbosa)

Aos meus maiores exemplos de determinação  
e caráter, meus pais Paulo e Rosângela.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, que esteve presente em cada detalhe, proporcionando-me sempre o melhor e, por muitas vezes, muito mais que eu merecia.

A minha família, em especial aos meus pais, que sempre me agraciaram com seu amor genuíno e apoio incondicional, agradeço por me educarem com princípios e ensinamentos sensatos e por me darem asas e raízes.

Ao meu orientador, professor Dário Júnior, responsável por despertar em mim o interesse pelo Direito Penal.

Ao professor Almir, pelos ensinamentos dispensados no auxílio à concretização dessa monografia.

## RESUMO

A presente pesquisa tem por escopo verificar a possibilidade do exercício regular do direito e o estrito cumprimento do dever legal excluírem a tipicidade e não a ilicitude do delito. Embora esteja arrolado no artigo 23 do Código Penal, o exercício regular de direito e o estrito cumprimento de dever legal excluem a tipicidade e não a ilicitude do fato, visto que quando uma conduta for consentida por qualquer ramo do direito, globalmente considerado, ela é atípica. O ordenamento jurídico é um todo, insuscetível de ser repartido para considerar, ao mesmo tempo, a mesma conduta como sendo autorizada pela lei e prevista como crime. Um comportamento aprovado e muitas vezes amparado por lei não pode ser, ao mesmo tempo, legal e típico. A contradição é explícita. Logo, consideram-se como atípicos os fatos cometidos quando o agente encontra-se em exercício regular de direito e estrito cumprimento de dever legal. Não devem ensejar nem mesmo a instauração de inquérito policial. Não obstante, deve ser enfatizado que as consequências desta necessária mudança de concepção não são simplesmente acadêmicas, pois um fato considerado típico pode e deve ser investigado em inquérito policial, bem como a denúncia deve ser oferecida, se existir elementos satisfatórios para tal. Existindo a alteração em as condutas mencionadas passem a excluir a tipicidade e não a ilicitude do fato, o reflexo se dará também em sede policial e judiciária, já que por diversas vezes os inquéritos policiais são instaurados para a apuração de fatos praticados em exercício regular de direito e que após são arquivados. Adotada a teoria da tipicidade conglobante, qualquer conduta ou diligência desempenhada nos moldes dos estritos termos da lei passariam a ser indiferentes penais e não haveria a possibilidade de subsumir a conduta a uma norma jurídica.

**Palavras- chave:** excludente de ilicitude, tipicidade, tipicidade conglobante